

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0331377-73.2021.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Aos 25 dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis, nesta Cidade e Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, no Salão do Tribunal do Júri, onde se encontrava a Dr.^a ELIZABETH MACHADO LOURO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Presidente do II Tribunal do Júri, presentes se achavam os Promotores de Justiça, Doutores Fábio Vieira dos Santos, Audrey Castro e Leticia Vieira, os advogados constituídos pelo Assistente da Acusação, Doutores Cristiano Medina da Rocha (OAB/SP 184310), Sarah de Souza Dantas (OAB/RJ 257377), Caio Bopp de Souza Oliveira (OAB/RJ 184423), Brynner Bridau Vianna Teixeira (OAB/SP 536908) e os estagiários Andrews Luiz Bianchi e Amanda Marques Coutinho de Moura; o acusado JAIRO, acompanhado dos Doutores Zanone Manuel de Oliveira Junior (OAB/MG 070042), Davi Pimenta de Figueiredo Maia (OAB/MG 227837), Tamara Maria Bessa de Castro (OAB/SP 369593), Sérgio Ricardo de Figueiredo Menezes (OAB/RJ 190130), Jeferson Felipe da Rocha da Silva (OAB/PR 106591), Laura Cunha de Lima (OAB/MG 192709), Victor Matheus Campos de Souza (OAB/MG 210921), Erick Pereira Nascimento (OAB/RJ 228517), Thaisa Mariane Silva Palla (OAB/RR 002899), Ester D'arc Silveira (OAB/RJ 216824), João Pedro Reis D'Ávila (OAB/MG 237.877), Viviane Gomes Braidó (OAB/PR 99.249), Akira Chiarelli Kobayashi (OAB/SP 330.377), Luiz Fernando Abidu (OAB/RJ 252.387), Julia Dias Portela, OAB/RJ n. 226.22-E, o estagiário Arthur Faria Lopes, e a assistente técnica, Dra. Ludimilla Veloso, CRM 81048/MG; a acusada MONIQUE, assistida pelos Doutores Hugo dos Santos Novais (OAB/RJ 164309), Florence Rosa Faria dos Santos (OAB/MG 195128), Viviane Sines Del Giudice (OAB/RJ 143335), Felipe Silva do Amaral (OAB/RJ 161.755), Rodrigo Pralon Ramos (OAB/RJ 255.416), Leonardo Ferraz Cuerci (OAB/RJ 200.772), Mikaela Teixeira Lanna (OAB/MG 220.906), Rafael Roza dos Santos (OAB/SP 490.525) e Amanda Melo de Almeida e Silva (OAB/MG 154.661). Presentes, ainda, os Senhores Oficiais de Justiça, Bianca Sposito Gerbase (mat. 01/28.914), Caroline de Araújo Barcha (matrícula 01/34865), Marcos Inácio de Oliveira Lima (mat. 01/15322) e Vinícius Cesarino Fernandes Gonçalves (mat. 01/27.407). Igualmente presentes as testemunhas Ana Carolina Lemos Medeiros de Caldas, Edson Henrique Damasceno, Luiz Carlos Leal Prestes, Luiz Airton Saavedra de Paiva, Kaylane de Oliveira Duarte Pereira, Leniel Borel de Almeida Junior e Rafael Bernardon Ribeiro, arroladas pelo Ministério Público, além das do juízo, Natasha de Oliveira Machado, Débora Mello Saraiva, Tereza Cristina dos Santos, Paloma dos Santos Meireles, Leila Rosângela de Souza Mattos, Maria Cristina de Souza, as quais foram devidamente recolhidas a recintos de onde não pudessem ouvir os depoimentos umas das outras, na forma do disposto no art. 460, do Código de Processo Penal. Às 11h, a MM. Juíza-Presidente declarou aberta a sessão e determinou se procedesse às chamadas dos Senhores Jurados, o que foi feito. Havendo, assim, número legal, a MM. Juíza Presidente declarou aberta a 20ª Sessão de Julgamento da 2ª Sessão Judiciária do corrente ano, procedendo à verificação das cédulas, anunciando que seriam submetidos a julgamento os réus JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR e MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA nos autos dos processos nº. 0066541-75.2021.8.19.0001 e 0331377-73.2021.8.19.0001, a que respondem neste Juízo, como incurso, o primeiro, nas penas do artigo 121, § 2º, III e IV, e § 4º, na forma do artigo 18, I, parte final, c/c 61, II, "f" e 344, todos do Código Penal e artigo 1º, II e § 4º, II, da Lei nº 9455/97, por três vezes, e, a segunda, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, na forma do artigo 13, § 2º, alínea "a", c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", e do artigo 344, todos do Código Penal e artigo 1º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 9455/97, por duas vezes. Foi determinado o pregão das partes e testemunhas, ao qual responderam os acusados, o Doutor Promotor de Justiça, os Doutores Advogados e as testemunhas acima mencionadas. Introduzidos os réus na Sala, após retiradas as algemas, a MM. Juíza-Presidente perguntou seus nomes, idades e se possuíam advogado, sendo respondido, pelo primeiro, que seu nome é JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, que tem 48 anos de idade, e que tem sua defesa patrocinada pelos Doutores Zanone Manuel de Oliveira Júnior e demais advogados da bancada, e pela segunda acusada, que seu nome é MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA, que tem 37 anos de idade, e que tem sua defesa patrocinada pelo Dr.

Hugo dos Santos Novais e demais advogados da banca, tendo os advogados comparecido e assumido a Tribuna de Defesa. Pela ordem, a defesa de JAIRO requereu a juntada de carta de próprio punho, subscrita pelo réu, em que desconstitui todos os advogados, mantendo, em sua defesa, apenas o Dr. Fabiano Lopes, o qual não comparece nesta data, por ter sido vítima de um infarto no último final de semana, encontrando-se internado no momento. O Ministério Público, o assistente da acusação e a defesa de MONIQUE se manifestaram, sendo todas as manifestações gravadas na mídia da audiência. Em seguida, pela Juíza Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "Estamos mais uma vez diante de uma imposição indeclinável de adiamento da sessão de julgamento e, ao me referir à imposição, pretendo destacar que as inúmeras tentativas de protelar o julgamento deste processo fazem não só desta julgadora, mas de todos os demais envolvidos no processo, reféns dele e, mais grave, por iniciativa de uma só das partes. É certo que esta julgadora fica impossibilitada de dar seguimento ao processo sem que todos os acusados estejam devidamente representados por profissional habilitado e, neste caso, operou-se uma sutil modificação que levou o acusado JAIRO a desconstituir seus advogados no momento mesmo do início da sessão. Mais grave ainda é o fato de que reféns não se fazem somente os profissionais ligados ao julgamento do processo, mas, primordialmente, toda a sociedade, que anseia por um desfecho, seja ele qual for, e o fazem no inafastável direito de ver a Justiça se pronunciar. Ações penais excepcionais reclamam medidas excepcionais, e, até onde esta julgadora tem conhecimento, nenhum processo de repercussão midiática se mostrou tão demandante de providências excepcionais. Ouvidas as partes a respeito do pronunciamento da defesa de JAIRO, o Ministério Público, depois de destacar as inúmeras táticas e estratégias para levar para as calendas o desfecho do processo, requer a transferência do acusado JAIRO - que se encontra em uma casa de custódia que, segundo ele, sabidamente, oferece mais conforto e facilidades aos ingressos -, requer sua transferência para a Penitenciária Bangu I, mais apropriada ao efetivo cumprimento da pena. Subsidiariamente, e prevendo o requerimento da defesa de MONIQUE, requer sejam desmembrados os autos para julgamento tão somente da ré MONIQUE. O representante do assistente da acusação reitera a manifestação ministerial em todos os aspectos. Pela defesa de MONIQUE foi dito que, apesar da defendente estar ávida pela realização do julgamento, não concorda que seu julgamento preceda ao do réu JAIRO, fundamentalmente por razões ligadas à plenitude de sua defesa. Requer, outrossim, novamente, o relaxamento de sua prisão, destacando que, em nenhum momento, MONIQUE deu causa aos constantes adiamentos, certo que, ao seu sentir, nova ilegalidade se fez presente, a configurar a competência desta Juíza Presidente. Prosseguindo com a fundamentação, a razão apresentada para desconstituição dos causídicos foi a ausência do advogado Fabiano Lopes, que, recentemente, sofreu um infarto, encontrando-se internado em um dos hospitais do Rio de Janeiro. Embora nenhuma documentação tenha sido juntada até este momento, pelo relato feito pelo advogado, Dr. Zanone, também integrante da mesma bancada, o Dr. Fabiano conta apenas com 30% de sua capacidade cardíaca, além de ter comorbidade ligada a problemas renais, que dificultam a previsão de uma cirurgia. Não bastasse a gravidade do diagnóstico, é pouco provável que o Dr. Fabiano esteja apto a enfrentar o julgamento em plenário de caso de tamanha repercussão antes de pelo menos 6 meses, o que se considera empiricamente. Ora, para além de causar perplexidade a reiteração da estratégia, numa bancada de defesa que conta com cerca de 20 causídicos, há que se destacar que, nos últimos dois meses desde o último adiamento, multiplicaram-se requerimentos inoportunos nos autos, nitidamente protelatórios, acerca de provas existentes nos autos já há muito tempo e abarcadas pela preclusão, além de terem sido impetrados a uma semana do julgamento dois habeas corpus com alegações semelhantes, ambos visando à suspensão da sessão designada para esta data - registre-se, bem antes da trágica ocorrência com o Dr. Fabiano -, pedidos que foram desacolhidos pela sétima Câmara deste TJRJ e pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve expressamente esta data para o início do julgamento. Para além disso, assiste razão à defesa de MONIQUE a evidente subsidiariedade das demais acusações dirigidas a outros juízes contra o réu JAIRO, principal argumento para a alegada imprescindibilidade da presença do Dr. Fabiano. Destaque-se, ainda, que se trata de réus presos há mais de cinco anos, em processo absolutamente maduro para julgamento, pelo que se mostra difícil até mesmo alcançar qual seria o objetivo almejado pela defesa com a adoção de tão inusitado proceder". Neste ponto, interrompeu a defesa do acusado JAIRO a fundamentação da decisão, diante de pedido do próprio defendente, para com ele conversar antes do prosseguimento, o que foi deferido, em obediência ao princípio da plenitude de defesa, embora todos os advogados tenham sido desconstituídos. Em seguida, pelo acusado JAIRO foi dito que desejava prosseguir com o julgamento, constituindo para isso os mesmos advogados acima qualificados, além dos Drs. Rodrigo Fauz (OAB/RJ 244.335), Carolina Moreira da Silva (OAB/RJ 252.573), Priscila Benichio Barreiros (OAB/ES 25.675), Agnes Machado Silva (OAB/MG 230.629) e Alanis Matzembacher (OAB/PR 112.745). Todas as manifestações foram gravadas e armazenadas na plataforma PJe Mídias. Diante da manifestação do réu, deu-se prosseguimento à sessão, quando, verificadas as cédulas, a MM. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos arts. 448, 449 e 466, parágrafo 1o, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados os seguintes Jurados

para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: ... Formado o Conselho de Sentença, a MM. Juíza Presidente levantou-se e com ela todos os presentes, sendo lida por ela a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Foi distribuído a cada Jurado o boletim relativo ao processo de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do citado art. 472 do Código de Processo Penal. Os senhores jurados que não integraram o Conselho de Sentença foram dispensados pela MM. Juíza Presidente. Pela Juíza-Presidente, às 13h, foi concedido intervalo para almoço aos Senhores Jurados, partes e demais envolvidos, sendo retomada a sessão às 14h45min, momento em que a defesa do acusado JAIRO pediu a palavra para arguir nulidades, nos moldes do que seguiu gravado na plataforma Teams, o que foi feito oralmente, ficando expressamente consignado em ata, a pedido da mesma defesa, que, durante a argumentação, a defesa fez expressa menção aos entendimentos firmados nos habeas corpus n. 166.373/PR e 119.520/SP, impetrados perante o STF e o STJ, respectivamente. Em seguida, manifestaram-se, também de forma oral, o Ministério Público, o Assistente de Acusação e a defesa da acusada MONIQUE, tudo igualmente registrado na mídia. Pela MM Dr.^a Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Aberta a sessão, a defesa de JAIRO elencou cerca de vinte e três itens de alegações de nulidade, sendo que, no tocante à primeira alegação, requerendo que se inverta a ordem de oitiva de testemunhas e de interrogatório, além de reperguntas a eles entre os dois réus, colocando por último a defesa do réu JAIRO, e apresentando o argumento de que a ré MONIQUE se converteu em testemunha quando sua defesa anuncia, por prints juntados aos autos, que pretende acusar o réu JAIRO. Ouvidas as demais partes a respeito, todas elas se insurgiram contra a pretensão. Como bem disse a defesa de MONIQUE, estão diante de um exercício de futurologia, porque a este juízo cabe analisar provas e, até onde foi a instrução e pelo que me vem claramente à memória, tudo que MONIQUE disse até aqui, a respeito da participação ou não do acusado JAIRO, foi: "Só Deus sabe". O print exibido hoje, diante dos jurados, é elemento de prova que se encontra nos autos desde a investigação, sem que a instrução tenha invertido a ordem, que não só é dada pela ordem em que os indiciados se apresentam na peça inicial, como muito particularmente neste caso, temos a questão da acessoriedade da participação da ré MONIQUE com relação à suposta autoria do acusado JAIRO. Aqui, há que se ter em mente o princípio geral de Direito segundo o qual o acessório segue o principal, não cabendo inverter-se tais posições sob o risco, não só de comprometer a plenitude de defesa da ré que responde acessoriamente, como ainda, e primacialmente, pelo risco de se comprometer a coerência e a soberania da decisão dos senhores jurados, fosse o caso de inverter o julgamento, como aqui foi ventilado. Essa a razão por que, adotando os pareceres das demais partes do processo, indefiro a pretendida inversão da ordem das oitivas e reperguntas. Seguindo com a alegações quando ao causídico Caio Bopp e estagiária Amanda Marques, não vislumbro a mais mínima disposição probatória quanto ao alegado de que ambos são servidores municipais, razão pela qual também fica afastada a alegação. Quanto às demais alegações, a esmagadora maioria delas extraída da lista de cerca de 60 itens dos requerimentos formulados pela defesa de JAIRO por ocasião do cumprimento do disposto no artigo 422 do CPP, por óbvio que estão preclusas, não só por já terem sido apreciadas no momento oportuno pelo juízo e pelas instâncias superiores, senão também pelo momento em que são ora alegadas. Veja-se que, segundo dispõe o artigo 571, inciso V, do CPP, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser alegadas quando da abertura da sessão de julgamento, ou seja, na primeira oportunidade que se abra para tal à defesa. Na hipótese, não só existem alegações quanto à suposta falta de provas juntadas quando da investigação, como também se referem à fase do artigo 422, que, posterior a pronúncia, porém, não foram alegadas na primeira oportunidade que se abriu à defesa. Por oportuno, cumpre destacar que, na abertura da sessão anterior, não realizada por abandono do plenário, a defesa do réu JAIRO anunciou a existência de mais de 30 nulidades a serem alegadas, como consignado em mídia, no entanto, limitou-se naquela ocasião a alegar apenas três delas, e as demais, escolheu por alegar nesta oportunidade e, portanto, intempestivamente. Demais disso, em alguns casos, trata-se de provas impossíveis, irrealizáveis e que, portanto, não poderiam estar no processo, além do que o que não existe não pode prejudicar nenhum réu. Muito pelo contrário, se existisse, poderia vir em seu prejuízo e, fundamentalmente, de quem não tem o ônus de provar o que quer que seja. Por essas razões, INDEFIRO todos os itens levantados nesta assentada, por já terem sido exaustivamente examinados e sido objeto de decisão, inclusive por outros Tribunais, além do que surgem intempestivos de acordo com o citado artigo 571, inciso V". Em seguida, acolhendo manifestação das partes, foi suspensa a sessão às 17h15, ficando ajustada a retomada do ato, na manhã seguinte. No dia 26/5, às 9h41min, foi declarada retomada a sessão pela Juíza-Presidente, ocasião em que se deu o início das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, sendo os respectivos depoimentos registrados através da plataforma Teams e inseridos no PJe Mídias. Registre-se que, em meio ao depoimento da primeira testemunha, o Delegado de Polícia, Dr. EDSON HENRIQUE DAMASCENO, foi indagado ao réu JAIRO se estaria constituindo, na presente data, os Doutores Robson Dupim Dias (OAB/MT 14074/O) e Nilton Lucas Aarão (OAB/MG 204274) como seus patronos, a fim de que passem a integrar a bancada de defesa, o que foi

respondido afirmativamente pelo réu, sendo o pleito deferido pela Juíza-Presidente. Às 14h, ainda durante o depoimento da primeira testemunha, a sessão foi suspensa para que fosse servido almoço, sendo retomada a sessão às 15h, ao que se prosseguiu com a oitiva da referida testemunha, o que se deu até às 20h23min, quando, novamente, tornou-se a suspender a sessão, agora para que fosse servido o jantar. Foi retomada a sessão às 21h03min, momento em que se iniciou o depoimento da segunda testemunha arrolada pela acusação, a Delegada de Polícia ANA CAROLINA LEMOS MEDEIROS DE CALDAS, que se encerrou à 1h58min do dia 27/5, quando foi declarada suspensa a sessão pela Juíza-Presidente, ficando ajustada a retomada do ato às 11h. No dia 27/5, às 11h44min, foi reiniciada a sessão pela Juíza-Presidente, quando foi dada sequência às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, passando-se à inquirição da terceira testemunha, Senhor RAFAEL BERNARDON RIBEIRO, depoimento que se interrompeu às 13h40min, após se encerrarem as perguntas do Ministério Público, para que fosse servido o almoço. Retomado do ato às 14h48min, logo após anunciada a retomada do julgamento, a defesa de MONIQUE requereu à Juíza-Presidente o oficiamento ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo para comunicar a participação do Dr. Rafael Bernardon Ribeiro - CRM 108337/SP, na presente sessão plenária, em que foi ouvido na qualidade de testemunha - arrolado pelo órgão da acusação -, para traçar o perfil psicológico dos réus JAIRO e MONIQUE, mediante avaliação indireta a que procedeu a partir dos interrogatórios dos réus realizados quando da primeira fase do procedimento, pelo que requer se indague acerca das diretrizes éticas traçadas pelo referido órgão de classe relativamente ao procedimento adotado pelo profissional na presente data. Pela MM. Juíza Presidente foi deferido o pedido de oficiamento ao CRM/SP, na forma requerida pela defesa de MONIQUE. Requereu a defesa do réu JAIRO, na pessoa do Dr. Rodrigo Faucz, ficasse consignado em ata seu protesto por ter o Dr. Cristiano Medina - representante do assistente de acusação -, na retomada da sessão, com a reinquirição da testemunha Dr. Rafael Bernardon Ribeiro, atuado como testemunha, ao noticiar à referida testemunha a entrevista dada a uma rede televisiva pelo Dr. Rodrigo, durante o recesso para almoço, e por ele presenciada, ocasião em que este estaria se insurgindo contra a oitiva da testemunha Rafael Bernardon Ribeiro, por ter ele traçado perfil psicológico dos réus mediante avaliação indireta. Pelo advogado do assistente da acusação foi dito que o protesto do i. defensor não corresponde à verdade. O assistente mencionou que a defesa sustenta que o depoimento da testemunha não traz credibilidade pelo fato de não ter entrevistado os réus, contudo, tal narrativa foi levada ao conhecimento da testemunha buscando que ela esclarecesse aos jurados que é aceita pela psicologia forense a análise direta do conjunto probatório amealhado aos autos, possibilitando a construção de seu parecer técnico. Se não bastasse, a defesa de JAIRO e de MONIQUE, no início da oitiva, tentaram impedir sua participação no julgamento, sob referido argumento, contudo, o juízo já havia decidido sobre o tema. Prosseguiu-se, então, com a inquirição da testemunha RAFAEL BERNARDON e, em seguida, da testemunha MARIA CRISTINA - a qual se faz acompanhada de advogado, Dr. Humberto Soares de Souza Santos (OAB/RJ 122055) -, cujos depoimentos foram gravados em mídias próprias. Durante a inquirição das testemunhas, chegaram ao conhecimento do juízo notícias de que, na sala 416, da lâmina II, disponibilizada pelo juízo para que os advogados excedentes pudessem acompanhar o julgamento, dada a limitação física do espaço do plenário, alguns advogados gravavam a transmissão por meio de aparelhos celulares e/ou notebooks, em contrariedade ao que foi determinado pelo juízo, em obediência à ordem da Sétima Câmara Criminal de proibição de transmissão ao vivo do ato. Foi informado, ainda, por servidores e por policiais que realizavam a segurança da sala que, apesar de interpelados acerca da proibição, tais advogados se recusaram a parar a gravação, alegando prerrogativas da advocacia. Pela MM. Juíza foram advertidas as partes de que, a par da óbvia desobediência por parte dos causídicos em relação às determinações do juízo e da Egrégia Sétima Câmara Criminal, a conduta vem causando tumulto no andamento dos trabalhos, ante a necessidade de reiteradas interferências do juízo e da equipe de segurança. Sendo assim, ficaram as partes cientes de que, caso chegue ao juízo informação acerca da reiteração da conduta por qualquer dos advogados lá instalados, será fechada a sala e interrompida a transmissão em definitivo. A sessão foi interrompida às 22h25min, e retomada às 10h30, do dia 28/5, quando integrou a bancada da defesa do acusado JAIRO o Dr. Fabiano Tadeu Lopes, OAB/MG 164.854. Foram ouvidas as testemunhas KAYLANE PEREIRA e NATASHA MACHADO, ao final de cujos depoimentos foi feito intervalo para o almoço, às 13h. Reiniciada a sessão às 14h29min, procedeu-se às oitivas das testemunhas DÉBORA MELLO SARAIVA (a qual se faz acompanhada de advogado, Dr. Alexandre José de Castro Saraiva, OAB/RJ 62187), LEILA ROSÂNGELA DE SOUZA MATTOS, TEREZA CRISTINA DOS SANTOS e PALOMA DOS SANTOS MEIRELLES. Durante o depoimento da testemunha DÉBORA, mais precisamente às 15h45min, a Juíza-Presidente, ao identificar uma pessoa sentada na plateia e que envidava visualizar os apontamentos feitos pelos senhores Jurados, determinou, ao SGSEI, sua imediata retirada do recinto, bem como sua qualificação, sendo, posteriormente, identificada como Selma Elizabeth Blum, advogada, OAB/RJ n. 269533, ao que ambas as defesas negaram que se tratava de patrona constituída por qualquer das partes. Assim, prosseguiu-se com a inquirição de DÉBORA, seguida das demais

testemunhas acima apontadas. A sessão foi suspensa às 20h48min. No dia 29/5, às 9h25min, foi declarada retomada a Sessão pela Juíza-Presidente, quando se iniciou o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS LEAL PRESTES, durante o qual, mais precisamente às 10h20min, foi solicitado pela defesa da ré MONIQUE o atendimento médico à acusada, que apresentava mal estar diante da exibição, em plenário, de imagens do corpo da vítima Henry, requerimento acolhido de imediato pela Juíza-Presidente, não se fazendo necessário, para tanto, a suspensão da sessão, uma vez que os profissionais de saúde atenderam a ré na carceragem. Às 12h35, foi concedido intervalo para que os jurados fossem ao banheiro, sendo a sessão retomada às 12h46min, oportunidade em que a defesa da ré MONIQUE requereu à Juíza-Presidente que sua assistida se ausentasse do plenário pelo restante do dia de hoje (29/5), por não estar se sentindo bem, uma vez que, apesar de estabilizada após a medicação a ela administrada, a ré precisaria de um local adequado para se deitar, aliado ao fato de que a prova produzida na presente data seria eminentemente técnica, o que, igualmente, foi deferido pela magistrada. Às 13h47min, foi suspensa a sessão para o almoço, que foi retomada às 15h30min, para oitiva da testemunha LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA, da acusação. Na ocasião, a defesa de JAIRO contraditou a testemunha, o médico legista, Dr. Luiz Airton Saavedra de Paiva, ao argumento de que se trata de amigo íntimo do assistente da acusação, senhor Leniel, além de trabalhar no escritório de advocacia do representante do citado assistente, invocando o artigo 214 do CPP. Ouvido o Ministério Público e o advogado do assistente, por aquele foi dito que a contradita não se aplica, em seus argumentos, relativamente à alegação de amizade íntima - o que se pretendeu demonstrar através de rápido vídeo -, quer no tocante à qualidade e condição em que se encontra o assistente de acusação neste processo. Pela MM. Juíza Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "De fato, há que ser desacolhida a contradita, fundamentalmente porque, ainda que se provasse que a testemunha fosse amiga íntima do assistente da acusação, o que o vídeo não afirma, uma vez que o médico apenas diz que se tornou amigo de LENIEL, a hipótese de contradita somente se aplica a amigos íntimos, parentes próximos ou inimigos capitais de qualquer dos acusados, o que certamente não é o caso, razão pela qual DEFIRO O COMPROMISSO À TESTEMUNHA". Pela defesa de JAIRO foi requerido ficasse consignado em ata que o advogado do assistente de acusação, em sua fala a respeito da contradita, informou que a defesa de JAIRO tentou contratar o Dr. Luiz Airton Saavedra no início do caso, porém, o médico não aceitou, por não concordar. Porém, tal informação não é verdadeira e não consta dos autos prova disso, afirmação que visou apenas a influenciar os jurados, violando o artigo 479 do CPP. Procedeu-se, então, à oitiva da testemunha, consignada em mídia própria. Em meio ao depoimento da testemunha, pela defesa de Jairo foi dito que o acusado desejava retornar ao presídio, abrindo mão de seu direito de presença no restante da audiência realizada neste dia, o que foi deferido pelo juízo. Ao final da oitiva da testemunha LUIZ AIRTON, pelo advogado do assistente da acusação foi dito: "A defesa de JAIRO acostou aos autos, na fase do artigo 479 do CPP, peça do processo 0127515-73.2024.8.19.0001, que tramita em segredo de justiça, sendo que não existe qualquer investigação ou ação penal ou cível em trâmite sobre os fatos ali tratados. Assim sendo, a assistência da acusação requer que referido documento seja retirado dos autos, bem como que a defesa seja impedida de tratar dos fatos constantes na referida medida cautelar, até porque sequer se exerceu ampla defesa e contraditório, sob pena de revitimizá-lo Leniel Borel, vítima indireta na presente ação penal, com fulcro no artigo 474-A do CPP, como segue: 'Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas"'. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Verificando que, de fato, o processo a que alude o assistente da acusação tramita em segredo, determino o desentranhamento do documento ou, caso impossível a retirada, fica proibida a menção a ele. No entanto, constata-se que a medida cautelar adotada na referida ação em face do assistente da acusação inclui a proibição de mencionar o nome da parte autora em redes sociais, o que não é a hipótese, já que o assistente comparece nesta sessão de julgamento na condição de testemunha, pelo que eventual menção ao nome dela não configura descumprimento da medida". Seguiu-se a oitiva da testemunha LENIEL, oportunidade em que a defesa de JAIRO alegou contradita contra a testemunha, por ter óbvio interesse na causa, além de ser assistente de acusação, bem como pai da vítima e ex-marido da acusada Monique. pelo Ministério Público foi dito que lhe é indiferente, embora não haja previsão legal, porém entende que, pelas características do processo, não deve ele prestar compromisso. Pelo advogado do assistente da acusação foi dito que reiterava a manifestação ministerial. Pela MM. Juíza Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "Novamente as alegações não têm previsão legal, de acordo com o que dispõe o artigo 206 do CPP, único dispositivo que traz restrições quanto à oitiva de testemunhas, bem como o compromisso de dizer a verdade. O fato de ser pai da vítima e, em consequência, assistente de acusação, não lhe retira o dever e a honradez de falar somente a verdade perante os jurados. Assim sendo, DEFIRO O

COMPROMISSO". Procedeu-se, então, à oitiva da testemunha LENIEL, igualmente registrado em mídia. Às 23h30, encerrada a inquirição por parte do Promotor de Justiça, foi feito intervalo para o jantar, retomando-se a sessão à 0h20min do dia 30/5, com o prosseguimento da inquirição da testemunha LENIEL. No decorrer ainda da fala da advogada do assistente da acusação, pelo advogado Dr. Cristiano Medina foi requerido ficasse consignado em ata que, à 0h40min, o Doutor Fabiano Lopes interrompeu a Doutora Sara Dantas com a afirmação de que é sabedor de que ela não é habituada ao júri, bem como que ela atualmente é assessora parlamentar de Leniel na Câmara Municipal da Capital do Rio de Janeiro, fato que não é verídico. Afirmou, ainda, o advogado Fabiano Lopes, por volta de 1h15min, que Leniel caluniou a bancada de advogados de Jairo. Às 4h15, foi suspensa a sessão. No dia 30/5, às 15h15min, foi declarada retomada a sessão, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MONIQUE, iniciando-se por BRYAN MEDEIROS DA COSTA E SILVA, seguido de ARI MAMED e MÁRCIA EDUARDA ANDRADE VIEIRA. Na sequência, pela defesa da acusada, foi dito que desistia das oitivas das testemunhas ROSANGELA MEDEIROS DA COSTA E SILVA, ANA PAULA MEDEIROS PACHECO e GLAUCIENE RIBEIRO DANTAS, ao que não se opuseram as demais partes, restando o pleito deferido e homologado pelo juízo. Pela Juíza-Presidente, foi declarada suspensa a sessão às 23h41min. Às 11h do dia 31/5, foi reiniciada a sessão, com a oitiva da testemunha THAYNA FERREIRA, arrolada pela defesa de MONIQUE, a qual compareceu acompanhada de sua advogada, Dr.^a Juliana da Conceição Nascimento Figueira, OAB/RJ n. 230.347. Seguiu-se a oitiva da testemunha e, ao final das perguntas das defesas, às 14h02min, foi feito intervalo para o almoço, sendo retomada a sessão às 15h15min, com a inquirição da testemunha THAYNA, por parte do Ministério Público. Neste ponto, fica consignado, a pedido de ambas as defesas, que o Promotor de Justiça, ao perquirir junto à testemunha THAYNA acerca dos efeitos psicológicos gerados sobre ela a partir dos fatos aqui apurados, foi dito pela testemunha que foi diagnosticada com TEPT, momento em que o Promotor de Justiça fez alusão a um laudo a ele mostrado pela advogada da testemunha, laudo este que não consta dos autos. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas FERNANDA e MIRIAM, arroladas pela defesa de JAIRO, sendo que, durante o depoimento de MIRIAM, que se deu por videoconferência - já que reside nos Estados Unidos -, estiveram presentes no recinto os advogados dela, Dr. Jeanderson Kozlowsky dos Santos, OAB/RJ n. 152.946, e o Dr. Luiz Henrique Sampaio Mantovani, OAB/RJ n. 228.796. Na oportunidade, o advogado do assistente da acusação contraditou a testemunha MIRIAM, nos seguintes termos: "A assistência da acusação, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal, contradita a testemunha MIRIAM, por não gozar da imparcialidade imprescindível para o compromisso. Foi juntado na fase do artigo 479 do Código de Processo Penal áudio enviado por Miriam para a senhora Sonia de Fatima Marcela da Silva de Moura, prestado nos autos do inquérito policial 042-01381-2025, em trâmite perante a 42ª DP, onde a referida testemunha afirma categoricamente não conhecer nada sobre os fatos apurados na presente ação penal, bem como manifesta, de forma direta, que não desejaria depor, retratando que litiga contra a vítima indireta Leniel Borel em outro procedimento judicial. A assistência da acusação informa que Miriam é querelada nos autos do processo 0835891-70.2025.8.19.0001, em que Leniel figura como querelante. Se não bastasse, existe ainda procedimento cautelar de n. 0127515-73.2024.8.19.0001, em que Miriam e Leniel figuram como partes adversas. É imprescindível ressaltar ainda que o advogado que acompanhará Miriam no presente procedimento, de igual sorte, figura como querelado nas seguintes ações privadas: 0835891-70.2025.8.19.0001, 0877854-58.2025.8.19.0001 e 0989131-79.2025.8.19.0001, bem como na ação cível 3029101-52.2025.8.19.0001, em que Leniel figura como autor e o patrono como requerido. Assim sendo, visando a proteger a integridade e a dignidade da vítima indireta, com fulcro no artigo 434-A do Código de Processo Penal, requer, caso a testemunha seja ouvida, com ou sem compromisso, que os fatos a serem tratados se restrinjam àqueles referentes à presente ação penal, já que referido dispositivo legal veda qualquer manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos apurados, bem como utilização de linguagem, informação ou material que ofenda a dignidade da vítima ou testemunha, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa". Pelas defesas e pelo Ministério Público foi dito que se opunham à contradita, nos termos consignados em mídia. Pela MM. Juíza Presidente foi acolhida a contradita, para que a testemunha fosse ouvida como informante, conforme consignado em seu termo de qualificação. Em meio ao depoimento da testemunha MIRIAM, foi exibido aos jurados print de conversa por ela encaminhada via WhatsApp, o que foi feito com fulcro no artigo 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, sem oposição das partes. No decorrer dos depoimentos da tarde, a defesa de JAIRO requereu fosse consignado que, no início do depoimento da testemunha THAYNA, a Juíza-Presidente, além de tê-lo condicionado à retratação, disse que a testemunha deporiam apenas sobre as torturas, pois, quanto ao homicídio, "o processo já estaria claro". Essa fala na frente dos jurados, mesmo que de forma inconsciente, transmitiu um viés de confirmação absoluto, como se a condenação quanto ao fato principal já estivesse resolvida. Ademais, a defesa de JAIRO gostaria de consignar que, perante os jurados, a juíza presidente, por diversas vezes, interrompeu a defesa, refutando a linha defensiva e informando, de maneira expressa e

pública, que a defesa está esgotando as partes e os jurados. Importante ressaltar que todas as testemunhas, especialmente as da acusação, foram inquiridas por diversas horas, sem serem constrangidas em momento algum. Não é possível o exercício da plena defesa sem imparcialidade (pressuposto da jurisdição), sobretudo quando os jurados estão ouvindo e analisando o comportamento da Juíza-Presidente. A defesa de JAIRO não requer qualquer benefício ou interpretação em seu favor (por mais que entenda que o princípio da plenitude de defesa deva ser entendido como a necessidade de a balança pender para a defesa), mas, sim, que, ao menos, seja garantida a paridade de armas e, principalmente, que Vossa Presidência nos dê o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à assistência de acusação. A defesa de JAIRO também consigna que, às 17h51min, a Assistência de Acusação, ao questionar a testemunha de defesa JAIRO, adentrou em um aspecto que não tinha a ver com o mérito da questão. A Juíza-Presidente se remeteu, mais uma vez, às questões da defesa como periféricas e sem importância, e reputou as questões da acusação sobre fatos alheios como importantes. A defesa reitera que, no Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000, de 28 de abril deste ano, o Desembargador Relator prevento para o caso foi bastante claro no sentido de que "a garantia da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, 'a', da Constituição da República de 1988, não pode ser compreendida como mera extensão da ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, mas, sim, como um reforço qualitativo desta, dotado de densidade normativa própria. Isso porque se trata de um postulado que exige não apenas a observância das formalidades processuais, mas também a efetiva possibilidade de construir uma defesa técnica e estratégica plena, a fim de possibilitar o entendimento dos jurados, que julgam por íntima convicção e não se submetem ao dever de fundamentação." O mesmo entendimento foi exposto pelo Desembargador Sydnei Rosa da Silva, no HC 0035882-13.2026.8.19.0000, em que, na decisão do dia 28 de maio de 2026: "o exercício da ampla defesa, não se limita a observar meramente as formalidades processuais, mas sim, possibilitar a mais ampla defesa, evitando-se eventuais nulidades e, sobretudo, garantindo-se um julgamento justo." A interpretação restritiva do exercício da defesa viola os preceitos constitucionais e o devido processo legal, afastando a legitimidade de eventual condenação. A sessão foi suspensa às 20h55min e retomada às 10h31 do dia 1º/6, oportunidade em que as partes se manifestaram acerca do protesto consignado pela defesa de JAIRO. Pelo Ministério Público foi dito que em relação à retratação, não houve nenhum juízo de valor ou direcionamento para que a testemunha desse qualquer tipo de versão. O que houve foi o alerta da magistrada de que a testemunha está sendo investigada por, talvez, ter mentido em outro julgamento. Quanto às outras perguntas, a magistrada pontuou aquilo que entendia precisar esclarecer, sendo que todas as partes queriam a mesma possibilidade após o término da inquirição por aquela. Ademais, nada que possa abalar a lisura do procedimento foi praticado pela Presidente naquele momento. Pelo Assistente de Acusação foi dito que reiterava a manifestação ministerial. Pela defesa da ré Monique foi dito que, em relação às nulidades suscitadas, a defesa estava presente e ciente e não impugnou, entendendo que as intervenções da magistrada não são capazes de gerar prejuízo à defesa de MONIQUE. Pela MM. Juíza-Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "Na oportunidade em que se consigna o protesto da defesa de JAIRO, é mister que, a bem da verdade, esta magistrada esclareça que a referida defesa fez um recorte do que se deu ao início do depoimento da testemunha THAYNÁ, afirmando que o juízo se manifestou quanto à definição do homicídio. Como se pode constatar pelas gravações em mídia própria, ao iniciar o depoimento da testemunha, que compareceu acompanhada de advogada, esta magistrada fez saber à testemunha que, em virtude de estar ela sendo investigada por suposto crime de falso testemunho, conexo com os crimes aqui apurados, que, se ela fosse se retratar, prestaria livremente o depoimento, diante da iminente possibilidade de extinção da punibilidade, e que, do contrário - o que não aconteceu - ela responderia apenas às perguntas que escolhesse responder, segundo orientação de sua causídica, por aplicação do princípio do nemo tenetur detegere. Quanto ao recorte acima mencionado, registre-se que esta magistrada, ao iniciar propriamente a inquirição, somente fez saber à testemunha que a indagaria apenas sobre o que ela presenciara, o que não inclui o homicídio, tal como narrado na inicial. É bem de ver, ainda, que a presente sessão se estende de forma inusitada - já sendo hoje seu oitavo dia - pela multiplicidade de reperguntas repetidas e irrelevantes, por todas as partes, e que, neste sentido, todos são instados a se conterem, na medida em que incidem em tais excessos, motivada esta magistrada pelo óbvio cansaço claramente exibido pelo Conselho de Sentença". Procedeu-se, então à oitiva da testemunha LEONARDO HUBER TAUIL, arrolada pela defesa de JAIRO, e, ao final das perguntas da defesa, às 14h, foi suspensa a sessão para o almoço. Retomada a sessão às 15h, concluiu-se o depoimento da testemunha LEONARDO e foi ouvida a última testemunha da defesa de JAIRO, JEFERSON EVANGELISTA CORRÊA. A defesa de JAIRO desistiu das oitivas das testemunhas CRISTIANE e HEWDY, o que foi homologado pelo juízo, ante a não oposição das demais partes. Ao final do depoimento da testemunha JEFERSON, pelo Ministério Público foi requerido que constasse do questionário quesitação relativa à falsa perícia médica, o que foi deferido pela Juíza-Presidente, após o que foi suspensa a sessão, já às 21h. Às 10h28min do dia 2/6, foi retomada a sessão, com os interrogatórios dos réus, iniciando-se pelo da

ré MONIQUE, nos moldes do determinado em sede de HC n. 0035882-13.2026.8.19.0000. Registre-se que, seguindo orientação de sua defesa, a acusada MONIQUE respondeu somente às perguntas formuladas pela Juíza-Presidente, pelos Senhores Jurados e pela própria defesa, manifestando o desejo de exercer seu direito constitucional ao silêncio em relação às perguntas formuladas pela acusação, pelo assistente de acusação e pela defesa do corréu JAIRO. Às 13h22min, foi suspensa a sessão para o almoço, retornando às 14h47min, dando-se continuidade ao interrogatório da acusada. Às 16h38min, foi feito breve intervalo, sendo retomada a sessão às 16h52min, com o início do interrogatório do acusado JAIRO que, seguindo a orientação de sua defesa, respondeu somente às perguntas formuladas pelos seus próprios patronos, manifestando o desejo de exercer seu direito constitucional ao silêncio em relação às perguntas formuladas pela Juíza-Presidente, pelos Senhores Jurados, pela acusação, pelo assistente de acusação e pela defesa da corré MONIQUE. Registre-se que, em meio ao interrogatório do acusado JAIRO, chegou a este juízo e-mail remetido por sua defesa, requerendo se consignasse que "foram entregues cópias da decisão de pronúncia proferida pelo juízo a quo, que claramente contém excesso de linguagem (o que também foi sustentado no RESE respectivo). O CPP, no parágrafo único do art. 472 prevê que o jurado 'receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' Isto é, apenas a última decisão de admissibilidade (proferida pelo juízo ad quem) vincula a acusação. O artigo é nítido ao tratar de uma alternativa, ao utilizar a conjunção coordenativa 'ou' e não a 'e'. No presente caso, a entrega da decisão de pronúncia, proferida pela própria juíza presidente da sessão plenária e reformada por acórdão (este, que explicita a necessidade de comedimento da linguagem utilizada), causou grave prejuízo ao acusado. Isso porque, na decisão de pronúncia, foram rebatidas, de forma assertiva, definitiva e direta, todas as teses defensivas sustentadas em plenário, conforme os exemplos a seguir. Exemplo 1 - 'Ainda voltando à questão do pneumotórax, a julgar pelas informações prestadas pelo Hospital, à fl. 5064, além de não ser possível sua detecção em exame de necropsia, salvo pela utilização de equipamento especial de que o IML provavelmente não dispõe, nada impede que possa ocorrer em paciente já sem vida. Não há, outrossim, qualquer informação nos autos de que o pneumotórax, obrigatoriamente, induza o colapso dos pulmões, conclusão, aliás, a que chegou somente o assistente técnico, já que nem mesmo o laudo do raio X realizado após a morte, juntado à fl. 3544, indica o alegado colapso, mas tão somente a presença do pneumotórax.' Exemplo 2 - 'Releva assinalar, ainda, que as conclusões do laudo de Reprodução Simulada, reforçadas pelas constatações do exame cadavérico, são seguras e incontestes em afastar queda ou qualquer acidente doméstico como causa para o estado clínico em que a vítima aportou ao hospital. Tais conclusões, que contaram com a expertise de legistas e peritos criminais, não são apenas técnicas, mas também plenamente consonantes com o raciocínio e o senso comum do homem médio.' Percebe-se que o fato de a fase de impugnação da decisão de pronúncia estar preclusa não afasta o descumprimento flagrante da lei ao entregar aos jurados uma decisão reformada e com excesso de linguagem. Também não há que se falar em que os jurados possam ter acesso a todo o processo (o que é uma realidade); entretanto, o que não se pode admitir é que se atribua relevância absoluta e formal (eis que entregue pelo próprio juízo) a uma decisão reformada que apresenta excesso de linguagem e que certamente impactou os jurados. Salienta-se, por derradeiro, que os jurados ficaram com essa decisão em mãos por pelo menos 10 dias. Outra consignação da defesa é que, durante o depoimento da testemunha Miriam, quando decidiu apresentar um print de uma conversa (o que foi concordado por todas as partes), encaminhou por WhatsApp à secretaria o conteúdo da mensagem. No decorrer da discussão sobre a mensagem, a juíza presidente declarou, perante os jurados e de maneira enfática, que 'esse print não prova nada', retirando qualquer validade à prova apresentada. Considerando que se trata de uma informação central para a tese defensiva, a desqualificação de uma prova na frente dos julgadores naturais, causou prejuízo indelével ao acusado. Às 16h30min, o defensor de Monique, Hugo Novais, questionou, em tom afirmativo, se a sua cliente teria 'contado para ele e para a esposa dele que ela (Monique) estava dormindo', confundindo o papel de advogado com o de 'testemunha', o que inviabilizou o confronto e a verificação das informações. Desta forma, violaram-se a plenitude de defesa e o contraditório e causou prejuízo direto à tese defensiva". Pela MM. Juíza Presidente foi proferida a seguinte DECISÃO: "Causa espécie que, tendo sido entregues aos jurados as cópias referidas no segundo dia de julgamento, somente uma semana depois tenha sido feito o protesto e pedido para sua consignação em ata. Para além de não se configurar qualquer prejuízo ao acusado com a entrega de cópias da pronúncia, por isso que a revisão daquela decisão restabeleceu imputações dirigidas ao acusado que haviam sido objeto de absolvição sumária ou impronúncia, fato é que em nenhum momento o acórdão que admitiu as imputações inquinou a decisão de pronúncia de excesso de linguagem - o que, por certo, levaria à sua nulidade. Para além disso, o uso da conjuntiva 'ou' constante do dispositivo claramente se deu para o caso da decisão ao final da primeira fase tenha resultado em impronúncia ou absolvição sumária, até porque a confirmação, total ou parcial, da pronúncia só poderia ser contextualizada a partir do conhecimento do teor desta última. No tocante à alegação relativa ao print encaminhado durante o depoimento da testemunha MIRIAM, igualmente veio à baila somente dois dias após a ocorrência do

relatado, tratando-se de print cuja exibição aos jurados se deu como elemento de prova extra autos, com fulcro no artigo 497, inciso XI, do CPP, razão pela qual, impunha-se que passasse pelo crivo do juízo para que se avaliasse a necessidade e relevância da excepcional exibição, momento em que se deu entre esta magistrada e os representantes das partes a discussão sobre sua real necessidade. De qualquer forma, o print acabou sendo exibido sem oposição das partes e sem impugnação tempestiva. Quanto ao último protesto, foi ouvida a defesa de Monique que assim se manifestou: 'inicialmente, a Defesa de Monique registra que as insurgências ora apresentadas são manifestamente preclusas, pois não foram consignadas no momento processual imediato e oportuno. Nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em julgamento em plenário, audiência ou sessão do tribunal devem ser arguidas logo depois de ocorrerem. Portanto, eventual inconformismo com ato praticado em plenário deveria ter sido suscitado imediatamente, perante a Presidência, para que fosse possível a adoção de providência saneadora, esclarecimento aos jurados, reformulação de pergunta, advertência às partes ou qualquer outra medida reputada necessária. A arguição posterior, feita de maneira diferida, global e retrospectiva, viola a lógica do procedimento do Júri, esvazia a finalidade do art. 571, VIII, do CPP, e revela nítida tentativa de construção de nulidade de algibeira, incompatível com a boa-fé processual e com a regularidade dos trabalhos em plenário. Além disso, a Defesa de Monique Medeiros ressalta que não basta a mera alegação abstrata de prejuízo. O sistema processual penal brasileiro adota o princípio *pas de nullité sans grief*, expressamente previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo e de igual modo, ausente de fundamentação jurídica. Assim, não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo; não há nulidade presumida por simples inconformismo da parte; e não há como admitir que a parte permaneça silente no momento oportuno e, apenas posteriormente, pretenda transformar atos regulares do plenário em vícios processuais. A Defesa de Monique também registra que a ata de julgamento, nos termos dos Arts. 494 e 495 do CPP, deve refletir fielmente as ocorrências relevantes da sessão, mas não pode servir como instrumento de convalidação de irresignações preclusas, tampouco como meio de reconstrução estratégica de incidentes que não foram impugnados no momento processual adequado. Ademais, pelo que consta na manifestação, o próprio subscritor afirma que o episódio da pergunta teria ocorrido às 16h30. Contudo, o e-mail de consignação foi enviado apenas às 17h29, quase uma hora depois, sem insurgência imediata no ato. Isso fortalece a tese de que a parte não objetou no momento processual próprio, como exige o art. 571, VIII, do CPP. Por essas razões, o exame individualizado de todos os pontos suscitados, a Defesa de Monique Medeiros requer que conste em ata que impugna a manifestação adversa por preclusão temporal, por ausência de arguição imediata, por ausência de prejuízo concreto e por inexistência de qualquer ato atribuível à Defesa de Monique capaz de macular a regularidade do julgamento'. Consigne-se, por último, que somente a última alegação foi objeto de contraditório pela parte, não só porque foi citado nominalmente o causídico, se não também porque se trata de alegação apresentada no mesmo dia da ocorrência, certo que nenhum dos protestos foram feitos oralmente em plenário, oportunizando às demais partes suas manifestações". Às 21h05min, foi realizada breve pausa para os Senhores Jurados irem ao toilette, sendo retomada a sessão às 21h11min, oportunidade em que a defesa de JAIRO requereu que se consignasse em ata que "esta defesa foi interrompida pela magistrada, dizendo que 'os jurados já estão cansados e precisam jantar e, quando eles voltarem, eles vão dormir', tendo em vista que se trata de apenas quatro horas de interrogatório, interrogatório este que se divide em duas partes, defesa técnica e autodefesa, sendo que é a única oportunidade para esse réu demonstrar para os jurados a sua versão, ainda que isso leve quatro, cinco ou dez horas, sendo a única oportunidade que ele tem de dar a sua versão; mais uma vez, Monique ficou de 9h da manhã até 16h30min em seu interrogatório e Jairo está de 16h30min até às 21h, ou seja, pertinente e justo, lembrando que, por diversas vezes, a manhã inteira, por dez dias, saí desse recinto quase 5 horas da manhã, porém, naquele momento, eram momentos distintos, momentos de testemunhas de acusação, se fazia pertinente, mas, hoje, no dia da autodefesa do réu Jairinho, a defesa foi interrompida sob o argumento, de frente para os jurados, que estaria atrapalhando o descanso dos jurados." Ouvido o Ministério Público, foi dito que "inicialmente, registra-se que as informações acerca dos horários se mostram inverídicas. Conforme se extrai da ata de audiência, o interrogatório da ré Monique iniciou-se às 10h28min, estendendo-se até as 13h22min, com suspensão para o almoço, sendo retomado às 14h47min e encerrado às 16h52min, totalizando, portanto, aproximadamente 4 (quatro) horas de inquirição. De igual modo, o interrogatório do réu Jairo teve início por volta das 16h52min, havendo suspensão apenas em torno das 22h, perfazendo, assim, período igualmente superior a 5 (cinco) horas, ocasião em que a magistrada presidente consignou observação pertinente. Ressalte-se, ademais, que a magistrada presidente se limitou a realizar breve ponderação quanto ao visível cansaço dos jurados, zelando pela adequada condução do julgamento e evitando desgaste excessivo, a fim de assegurar que estes permanecessem atentos à integralidade das informações apresentadas". Pelo Assistente de Acusação foi dito que "ratificava a manifestação ministerial e incluiu que a defesa, durante o interrogatório do réu JAIRO, formulou questionamento que, em diversos momentos,

ultrapassaram o escopo próprio do ato, passando a abordar argumentos, em tese defensivos, típicos da fase de debates em plenário, circunstância que levou à confusão entre o interrogatório do acusado e a sustentação que seria posteriormente desenvolvida perante o debate em plenário". Pela defesa de MONIQUE foi dito que "não enxergou nenhum enviesamento por parte da magistrada em relação à nulidade arguida pelo corréu". Às 21h57min, foi feito intervalo para o jantar, sendo a sessão retomada às 22h34min, com a continuidade do interrogatório do réu JAIRO, que se encerrou às 0h08min do dia 3/6, sendo tudo registrado na Plataforma Teams. Às 10h15min do dia 3/6, foi retomada a sessão, com o início dos debates, que contou com 3 (três) horas de sustentação para cada parte, acusação e defesas, e 2 (duas) horas para réplica e tréplica, nos termos acordados da reunião previamente realizada, cuja assentada de index 17660. Assim, às 10h18min, foi dada a palavra ao Ministério Público, seguido do Assistente de Acusação, que sustentaram integralmente as imputações, nos termos em que foram acolhidas no acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito, manifestações que se encerraram às 13h19, quando foi feito intervalo para o almoço. Retomada a sessão, às 14h24, foi dada a palavra à defesa de MONIQUE, cuja fala se encerrou às 15h54, na qual, sustentando tese de negativa de autoria, requereu a absolvição da ré por todas as imputações que lhe são dirigidas. Fez-se breve intervalo para que os jurados fossem ao banheiro e, em seguida, às 15h58, passou-se a palavra à defesa de JAIRO, a qual, inicialmente, levantou questão de ordem, consignada em mídia, em virtude da qual, consultados os jurados se tinham interesse em consultar o documento aludido, nos termos do artigo 497, inciso XI, do Código de Processo Penal, por eles foi respondido negativamente. No mérito, sustentando, igualmente, a tese de negativa de autoria, requereu a absolvição do réu das imputações articuladas e, alternativamente, a desclassificação do delito contra a vida para o de tortura seguida de morte ou lesões corporais seguidas de morte ou, ainda o reconhecimento da causa superveniente relativamente independente, nos termos do artigo 13, § 1º, do CP, manifestação que se encerrou às 17h28min. Após breve intervalo, às 18h, foi retomada a sessão, quando a MM. Juíza-Presidente consultou o Dr. Promotor de Justiça se queria replicar, o que foi respondido afirmativamente, iniciando-se, assim, de imediato, sua manifestação, que se encerrou às 19h56min. Em tréplica, às 20h09min, foi dada a palavra à defesa da ré MONIQUE, que, além de reafirmar o pedido principal, de absolvição, formulou pedido subsidiário de desclassificação do crime doloso contra a vida para o de homicídio culposo, manifestação que se encerrou às 21h09min, quando foi concedido pequeno intervalo. Retomada a sessão às 21h20min, em tréplica, manifestou-se a defesa de JAIRO, ratificando os pedidos já formulados, manifestação que se encerrou às 22h20. Durante a primeira sustentação ministerial, foi requerido pela defesa do acusado JAIRO que se consignasse em ata que "às 10h52min, o Ministério Público disse que o acusado JAIRO tinha prazer de machucar o vulnerável, fazendo menção ao sadismo, o que foi afastado pelo acórdão do RESE. Sendo assim, a menção à situação fática não admitida na decisão do TJERJ, constitui, não somente um desrespeito à decisão do Tribunal, como causou prejuízo ao acusado, em se exceder na acusação e impactar negativamente a imagem do acusado. Trata-se de nulidade patente, que merece ser reconhecida. Além disso, às 11h14min, o Ministério Público afirmou que a Thayná, babá do menino Henry, 'está em estresse pós-traumático, desde aquela época', informação que não está no processo, em violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal. Esta menção causou prejuízo indelével à imagem do acusado e influenciou, negativamente, a percepção dos jurados sobre o caso. Do mesmo modo, às 12h02min, o Ministério Público sustentou que a morte da criança se deu de forma agônica e que esta morte por agonia seria a qualificadora do meio cruel, além de também sustentar que o acusado agrediu a criança e a deixou sofrendo sem atendimento médico. Sendo assim, a menção à situação fática não admitida na decisão do TJERJ, constitui, não somente um desrespeito à decisão do Tribunal, como causou prejuízo ao acusado, em se exceder na acusação e impactar negativamente a imagem do acusado. Trata-se de nulidade absoluta, que merece ser reconhecida". Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que falou em perversidade e isto está no contexto dos fatos. Assim, mesmo tendo sido afastada a qualificadora pelo sadismo, isso não impede que se manifeste sobre o contexto dos fatos. Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "O protesto que vem de ser consignado escora-se em nuances e filigranas próprias do debate, embora tenha sido oportuna a advertência relativamente ao sadismo que, efetivamente, de tão sutil, chegou, em um primeiro momento, na elaboração dos quesitos, induzir este juízo em erro, ao fazer constar do quesito sobre o meio cruel a palavra 'sadismo', quando ela de fato não foi mencionada como integrante da definição daquele meio, equívoco sanado pelo juízo a partir deste protesto. Quanto à palavra 'agonia', trata-se de livre expressão da retórica da acusação que não se incompatibiliza com o espírito do meio cruel, nas circunstâncias. Quanto à referência à testemunha THAYNÁ, o mesmo argumento já foi utilizado em um dos protestos consignados no dia 31/05". Ainda durante a primeira fala da defesa do acusado JAIRO, foi requerido que se consignasse em ata que "o órgão de acusação deixou de sustentar perante os senhores jurados a condenação dos réus por duas das torturas mencionadas na capitulação final, referindo-se, apenas, ao episódio do dia 12/2/2021". Ouvido o Ministério Público, foi dito que "não merece prosperar a alegação defensiva, uma vez que requereu, sim, aos senhores jurados a condenação integral de ambos os acusados, conforme gravado em mídia própria". A MM.

Juíza-Presidente deu por encerrados os debates, formulando os quesitos, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em plenário, os quais foram lidos e explicados, nada sendo requerido sobre eles. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais alguns esclarecimentos, nada sendo requerido. Em seguida, a MM. Dr.^a Juíza convidou jurados, acusação, assistente da acusação e defesas para se retirarem à Sala Secreta. Fechadas as portas, presentes no recinto os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justiça, o advogado representante do assistente da acusação, os advogados que assistem os acusados, os Oficiais de Justiça e a Secretária que a esta subscreve, sob a Presidência da Doutora ELIZABETH MACHADO LOURO, Juíza de Direito da 2^a Vara Criminal e Presidente do II Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, sendo renovada a explicação aos senhores jurados sobre o significado de cada um deles, certo que nenhum esclarecimento foi pedido. Como nada mais fosse requerido, a MM. Juíza Presidente determinou a votação dos quesitos. Após a votação do 27^o quesito da 6^a série o Ministério Público impugnou a repetição da votação em relação ao referido quesito, ao argumento de que a explicação da magistrada foi muito clara no sentido de que a omissão dolosa, tal como constou inicialmente descrito o quesito, foi claramente formulada e, em seguida, esclarecido que o resultado seria a desclassificação para o homicídio culposo. Além disso, a defesa não impugnou a pergunta, ou seja, "a omissão da acusada foi dolosa?", vindo a fazê-lo somente após a resposta positiva em maioria. Acrescenta-se que tal conduta pode ter influenciado algum jurado a mudar a sua votação, pois a atitude da magistrada, que precisa estar sempre isenta, pode dar a impressão de que o resultado não é aquilo que os debates mostraram. Ademais, os quesitos foram lidos por todas as partes e não houve impugnação sobre a sua apresentação. Pelo assistente da acusação foi dito: "Além dos fatos impugnados pelo representante do parquet, ressalta-se que a tese constante do quesito não foi sustentada pela defesa de Monique Medeiros, de tal sorte que, pelas quesitações anteriores foi condenada nos exatos termos da pronúncia, não tendo, inclusive, os senhores jurados acolhido a tese da absolvição". Pela defesa de Monique foi dito que invocava o artigo 490 do Código de Processo Penal, a ser aplicado por analogia, em que se menciona que a dúvida na resposta dos jurados ensejará em nova votação e aqui é o ponto que a defesa considera fundamental, explicando a presidente aos jurados em que consiste a contradição, invocando, ainda, o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Em tempo, a defesa ressalta que, contrariamente ao que foi mencionado pelo assistente da acusação, a defesa de Monique sustentou perante o Conselho de Sentença a desclassificação para o homicídio culposo, na modalidade 'negligência'. Ademais, não houve a impugnação quando da primeira leitura do quesito em relação a não ter sido sustentada a tese da desclassificação pela defesa. Por fim, ressalta que a nova votação determinada pela magistrada presidente não foi impugnada em tempo pelo Ministério Público e pelo assistente, tanto que ocorreu nova votação pelos juízes constitucionais. Pelo Ministério Público foi dito que foi contra a nova quesitação em relação ao quesito, por entender que este foi feito de forma regular, tendo a magistrada decidido em fazê-lo. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Antes de mais nada, é necessário que esta magistrada se penitencie do erro na formulação do quesito, indagando se a omissão foi dolosa, até porque o pedido subsidiário da defesa foi no sentido de quesitar se a omissão foi culposa, visando à desclassificação do homicídio de doloso para culposo. Efetivamente, o dolo já estava implícito na própria imputação, pelo que indagar novamente se a omissão foi dolosa não só contraria a lógica das perguntas em torno da imputação, apresentando-se repetitiva, como não atenderia à tese sustentada em plenário pela defesa. Demais disso, os jurados foram esclarecidos no sentido de que a resposta negativa ao quesito teria como resultado a desclassificação para o crime culposo, pelo que a resposta positiva poderia, ao final de dez dias de uma única sessão, confundir os de que responder positivamente ao quesito significaria atender ao pleito da defesa, e não da acusação, já que o quesito era defensivo. Demais disso, o equívoco desta magistrada causou tão manifesta confusão que a bancada da defesa de Monique chegou a comemorar a resposta positiva à primeira formulação do quesito, pelo que entendi que a resposta positiva à indagação quanto à omissão dolosa poderia ter sido facilmente confundida com o pedido de desclassificação. Assim, e considerando o princípio da plenitude de defesa e o óbvio prejuízo que a troca de resposta poderia causar à defesa da acusada, decidi repetir a votação do quesito, sendo leviana a afirmação de que esta magistrada tentou enviesar a livre manifestação dos jurados. Assim é que mantenho a resposta positiva ao quesito, cuja redação foi modificada de omissão dolosa para omissão culposa, objeto do pedido da defesa. Demais disso, na hipótese, surge despicie a prévia impugnação por parte da defesa, diante da admissão do erro tempestivamente por esta magistrada, de quem partiu a iniciativa de trocar a redação do quesito e repetir a votação". Pelo Ministério Público foi requerido que constasse do termo de quesitação a forma original adotada equivocadamente pela magistrada, o que foi INDEFERIDO, como forma de prevenir eventual alegação de nulidade por incoerência na quesitação. Em seguida, tornou-se novamente pública a sessão, convocada a presença de todos, do réu e demais circunstâncias, quando foi pela MM. Juíza-Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou a partir da decisão proferida pelos jurados. Em seguida, a MM. Juíza Presidente dispensou os senhores jurados, declarando encerrada a presente sessão à 1h40min do dia 4 de

junho de 2026. Nada mais havendo, eu, Gisele Tunala, matrícula 01/28255, digitei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada.